

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 20/02/2018 18:17:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022018142599700000012365802>
 Número do documento: 18022018142599700000012365802

Num. 12654440 - Pág. 1



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800556-56.2017.8.15.0041
em 06/10/2017 11:30:52 e assinado por:

- WAMBERTO BALBINO SALES

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17100611253562300000009864101**
ID do documento: **10088197**



17100611253562300000009864101



Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 20/02/2018 18:17:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022018155228400000012365851>
Número do documento: 18022018155228400000012365851

Num. 12654493 - Pág. 1

D E C L A R A Ç Ã O D E P O B R E Z A

Sr (a) Wamberto Balbino Sales,
brasileiro (a), (profissão) adusado,
(estado civil) Casado, portador da cédula de
Identidade RG de nº _____ e inscrito (a) no
CPF sob o nº 282.131.144-34 residente e domiciliado (a)
no (a) _____, (bairro) Rua Monsenhor Jozé,
nº _____, (cidade) Canella, (estadão)
Ceará. Declara nos termos da Lei n.
1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios
que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação
de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
estadão _____, Afirma ainda ser
conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a
verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o
presente.

Alajea sua BB, em 03/02/2017



Declarante



BOMPRATODOS

WAMBERTO B SALES
R MONS JOSE BORGES DE CARVALHO 98
CENTRO
58125-000 ALAGOA NOVA - PB



> Total da Fatura

Banco - R\$ 1.326,79
Cartão convertido - R\$ 1.326,79

> Resumo em Real

Saldo anterior 1.152,40
Pagamentos/Créditos 1.152,40

Compras/Débitos 1.326,79

Saídas - R\$ 3,18

Total de parcelamento das faturas

Resumo em Dólar

Compras/Saques 0,00

Outros débitos 0,00

Créditos 0,00

Balanço Atual - US\$ 0,00

Taxas de conversão 0,0000

Saldo convertido - R\$ 0,00

Saldo em dólar - R\$ 0,00

> IOF e Encargos nesta Fatura

IOF Relacionado ao uso do limite de crédito relativo 0,00

Encargos - Entradas na função crédito relativo 0,00

- Uso do limite de crédito relativo 0,00

Limites

Total para transações à vista 3.873

Saldo % restando à transação 3.873

Total para transações parceladas

Credito 11.855

Cartão
Eurocard Visa International
Nº 4984 **** 6014

Pág. 001 de 002

Vencimento:
11/01/2016

> Atenção:
- Em caso de pagamento imediato, o cliente deverá pagar com as taxas e encargos adicionais neste fatura. Informações sobre a diferença entre a fatura e o valor pagado.

- Caso haja atraso, existindo o pagamento mínimo, na próxima fatura aparecerá um recadastramento bancário, se não, máximo R\$ 150,00. Consulte o ICGB no site www.bb.com.br.

> Valor Total:
R\$ 1.326,79 Pagamento mínimo: R\$ 159,02 Pagamento para efetivar: R\$ 123,42

(*) Taxas para parcelamento da fatura
- Para parcelar essa fatura em 24x sem juros, é necessário pagar pelo menos 10% da fatura, ou seja, R\$ 132,67, ou R\$ 159,02, ou R\$ 123,42.
- Para parcelar essa fatura em 12x sem juros, é necessário pagar R\$ 663,41, ou R\$ 664,02, ou R\$ 664,63.
- Para parcelar essa fatura em 6x sem juros, é necessário pagar R\$ 1.326,79, ou R\$ 1.327,41, ou R\$ 1.328,02.

> Encargos Financeiros

Crédito Relativo	15,98	15,98
Crédito Paragonizado	8,38	8,38
Juros de atraso	15,98	15,98
Multa por atraso	2,00	2,00

1. Taxa de juros: 15,98% a.a.
2. Multa por atraso: 2,00% a.m.

> Tarifas

Consulte as tarifas do seu cartão na Tabela de Tarifas do Banco do Brasil.

Disponível em todas as agências ou acesse www.bb.com.br.

> Uso no Exterior

É preciso habilitar seu Cartão BB antes de utilizá-lo no exterior ou em sites representados fora do Brasil.

> Custo Efetivo Total (CET)

Serviços	Taxas (%)	Preço (%)	Taxa (%)	Adicional (%)	Dívida (%)	CET ao final (%)
Cartão Ponto Salvo ¹	15,98	42,37	0,30	0,0042	523,43	
Parcada administradora ²	8,38	167,63	0,33	0,0052	164,38	
Plano Unico de Crédito (pacote)	4,26	64,87	0,36	0,0052	66,50	

1. Taxa operadora e o custo efetivo (CET) é pago a operadora cada 6 meses, período que abrange de 01/01/2015 a 30/06/2015. O valor da taxa é de 15,98% a.a. CET 423,43.
2. Recadastramento de fatura no site ICGB Adesivo e ICGB para transferir para a periodicidade de 12x.

1. Taxa administradora de 8,38% a.m. para o período de 01/01/2015 a 30/06/2015.

2. Plano Unico de Crédito (pacote) é pago a operadora cada 6 meses, período que abrange de 01/01/2015 a 30/06/2015.

Scanned by CamScanner

fls. 158.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Parnamirim – RN.

Processo n.º 0803110-75.2011.8.20.0124

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move Elenilda Marques da Silva, vem, respeitosamente por seu advogado infraassinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de custas finais, razão pela qual requer o arquivamento do feito com baixa na distribuição, expondo e solicitando o que se segue:

Por oportuno, e em razão da lisura com que esta companhia vem atuando em todos os casos em que é parte, é sua obrigação trazer ao conhecimento de V.Exa., ou reforçar a informação que já deve ser de seu conhecimento, que a presente ação foi patrocinada pelo advogado Wamberto Balbino Sales, OAB/PB 6.816, sabidamente denunciados em decorrência da Operação Tempo de Despertar, deflagrada em abril/2015.

Desta forma, e considerando a atuação pontual do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, a ré vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., seja o Órgão Ministerial intimado a manifestar-se sobre o depósito realizado pela ré.

Requer, ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A e da sociedade de advogados que este (a) integra GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 13 de Dezembro de 2017.

SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE OAB/RN 562-A

PATRICIA ANDREA BORBA



A decisão que condena a empresa ou o advogado a...
João Bosco Ferrara (Outros)25 de dezembro de 2005, 13h38

A decisão que condena a empresa ou o advogado a indenizar por dano moral em função de palavras proferidas em audiência ou na tribuna é simplesmente absurda. A imunidade prevista no Estatuto da Advocacia tem sua razão de ser. No foro, a liberdade de expressão não pode ter limites, sob pena de se impedir o defensor de exercer o direito constitucional de ampla defesa, o que pressupõe a liberdade de formular teses que muitas vezes não são agressivas e até injuriosas, pois não se pode afirmar certas proposições no exercício da defesa e dos interesses do cliente pensando em fazê-lo sem ofender a parte contrária. É bom que se diga, as partes são contendores, possuem interesses antagônicos, conflitantes. Num conflito, a manifestação da defesa não pode cingir-se a peias vernaculares a não ser a limitação do uso de palavras de baixo calão. Mas isso não significa que não se possam fazer afirmações que acrimoniosas e ofensivas. Do contrário, a ampla defesa restará irremediavelmente comprometida, e o advogado que elaborá-la pensando em não ofender a parte contrária poderá estar prestes a incorrer em patrocínio infiel. Importa ressaltar, como dizia Franklin Roosevelt, "ninguém pode ser ofendido sem o próprio consentimento". No Brasil isso é particularmente interessante, pois o povo brasileiro tem o vezo de levar tudo para o lado pessoal. Qualquer coisa que se diga objetiva e friamente será interpretada pelo interlocutor como ofensa moral, e aquele que proferiu a falseada injúria será implacavelmente rotulado de rude e arrogante. Vícios de um povo inculto e ignorante. Como os nossos juízes são extraídos do povo, não se pode esperar deles atitude diversa. A verdade, nua e crua, é que há muitas formas de se afirmar que um litigante age maliciosamente como "improbus litigator". Todas elas podem ser reputadas injuriosas, principalmente se não ficar provado nos autos a alegada litigância de má-fé. O mesmo ocorre quando se atribui a algum litigante a prática de delito previsto no Código Penal. Haverá calúnia nesses casos? Penso que não. Não se pode amordaçar a advocacia. O debate que se desenvolve no foro deve ser considerado um momento à parte, onde se exercita a liberdade de expressão do modo mais pleno e amplo, sem os grilhões que aferram outras atividades, pelo simples fato de que as pessoas ali estão empenhadas numa disputa em que um sairá vencedor e ou outro derrotado. É ínsita à ampla defesa essa liberdade, sem a qual a defesa perde o predicado da amplitude desejada para ficar subordinada a uma limitação subjetiva que em nada interessa à distribuição da Justiça.

Comentários encerrados em 02/01/2006.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.



BAIXARIA NA TRIBUNA

Ofensas em juízo garantem indenização por danos morais

25 de dezembro de 2005, 7h00

Por Priscyla Costa

Ofensas proferidas em juízo não podem ser enquadradas como exercício regular do direito de defesa. Com este entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa a pagar indenização por danos morais a um trabalhador tratado pelo advogado no tribunal de maneira considerada ofensiva no tribunal.

Durante a sustentação oral, o advogado disse que o trabalhador, estava no tribunal apenas para “auferir ganhos fáceis e ilícitos” e que tinha “conduta irregular”. As ofensas, que fugiam dos limites do processo, levaram a parte a ingressar com ação de indenização por danos morais.

Casos como este acontecem com freqüência nos juízos espalhados pelo Brasil, explica o advogado civil e trabalhista **Marcus Vinícius Migrone**. Amparados pelo Estatuto da OAB, os advogados acabam se excedendo e extrapolam o limite da ação. Assim, nos processos trabalhistas e nas ações civis quem responde pelo excesso do advogado é a parte que o contratou, não importando o tamanho da ofensa ou para quem ela foi dirigida.

Ou seja, no exercício da profissão, o advogado é inviolável em seus atos e manifestações (artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, parágrafo 2º, do Estatuto da OAB). “Ainda assim, quando houver excessos da parte do advogado a pessoa ofendida pode pedir reparação e a empresa ou parte prejudicada por seu comportamento pode processá-lo”, observa Migrone.

De acordo com Vinícius Migrone, “tudo é uma questão de bom senso. No Tribunal do Júri, por exemplo, é dever do promotor público convencer os jurados de que o acusado de homicídio é culpado. Por isso, chamá-lo de assassino, mesmo não havendo condenação, faz parte do rito”.

“O advogado tem o Estatuto para ampará-lo e o Código de ética para impor limites à atuação. Cabe ao profissional aplicar as regras”, completa Migrone.

Caso concreto

O caso que chegou ao TST trata de ofensas ocorridas durante audiência na 8ª Vara do Trabalho de Belém (PA). Lá tramita uma ação movida por um engenheiro contra sua antiga empregadora. Após a demissão sem justa causa, o trabalhador pediu na Justiça o pagamento de horas extras, salário retido, adicional de periculosidade, entre outras parcelas do contrato de emprego.



Embora a causa da demissão não fosse objeto da demanda, a empresa afirmou em sua contestação que, na condição de gerente geral, o engenheiro teve “conduta irregular e improba”.

Segundo a acusação, o trabalhador “estava apenas à cata de auferir ganhos fáceis e ilícitos; que sem autorização valia-se de material, equipamentos e pessoal para empreender serviços estranhos à empresa, inerentes de contratações de ordem particular, fazendo concorrência desleal com o empregador”.

Os ataques levaram o trabalhador a ingressar com outra ação, reivindicando indenização por danos morais. A primeira instância fixou a indenização em cinco vezes o valor do salário recebido pelo trabalhador. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará).

No TST, o entendimento foi de que empresa que ofende reputação de empregado durante audiência judicial, tem de indenizar o trabalhador por danos morais. A Turma manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Pará que resultou na condenação da Intec — Instalações Técnicas de Engenharia.

Para o TST, a empresa deve ser responsabilizada pela ofensa do seu advogado ao empregado “porque o advogado agiu em nome da empresa, com poderes que lhe foram outorgados como seu representante em juízo”, decidiu.

RR 719.570/2000.7

[Topo da página](#)

[**Priscyla Costa**](#) é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 25 de dezembro de 2005, 7h00



DIVULGADA A LISTA DA OPERAÇÃO "TEMPO DE DESPERTAR" DA POLICIA FEDERAL

16/04/2015

Foram divulgadas nesta quinta feira, 15 de Abril, os nomes dos presos durante a operação "Tempo de Despertar", desencadeada pela Policia Federal e Ministério Público Federal para combater fraudes no DPVAT.

A operação foi deflagrada nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo e São Paulo. O esquema contava com a participação de médicos, advogados, empresários e agentes públicos. Segundo informações da Policia Federal cerca de 28 milhões de reais foram pagos indevidamente pela fraude.

A reportagem da Rádio Onda Norte teve acesso à lista dos envolvidos que foram presos no norte de Minas e são eles:

Empresários: Marcelo Lopes Nascimento, Edna de Jesus Souza Lopes e Valdemir Cardoso Santana, ambos de Montes Claros e Fernando Veríssimo da Silva e Sandra Cristina Cardoso, aqui de Janaúba.

Funcionários de empresas intermediadoras: Alex Sandro de Jesus Fonseca, Elisângela Pereira Dias, Ivan Gomes dos Santos Júnior, Jhonatha Alves da Cruz, Henderson Miranda dos Santos e Wanderson Magalhães Pimenta, presos em Montes Claros.

Diretor da Administrativo da Fundação Hospitalar de Janaúba: Leonardo dos Santos Fleury.

Delegado da Policia Civil de Montes Claros: Bruno Silveira de Faria.

Agentes da Policia Civil de Montes Claros: Jonair Soares Silva, Andersom William de Lima Faria, Fernando Lopes das Neves, Junior Pereira Ramos, Rodrigo Carvalho Otoni e Eli Carlos de Jesus Lima. **De Curvelo:** Éder Valzuir Nascimento. **De Salinas:** Thiago Vinicius Pires Murça. **De Porteirinha:** Adailson Mendes Oliveira. **De Janaúba:** Guiomar Almeida Neta.

Advogados de Montes Claros: André Luiz Cardoso Speyer, Gustavo Gadelha Rocha Vieira, Anderson Albert Rodrigues Júnior, Jefferson Ricardo Moraes, Sérgio Souza Xavier, André Zuba Ataide e Francisco Raimundo Rennó Junior. **De Pirapora:** Fabrício Carneiro Teixeira.

Médicos: Aristeu de Melo Franco, de Montes Claros. **De Janaúba:** Yuri Prudêncio Ruas Xavier e Álvaro Augusto Ribeiro.

Fisioterapeutas: Leandro Duarte Lomes e Wendel Caetano Veloso, de Montes Claros. **Policial Militar:** Arley Barbosa Damas. Ainda está foragido o empresário Jhony Rodrigues Fonseca.



O advogado do médico Yuri Prudêncio, informou que ainda não teve acesso aos autos do processo, o advogado de Leonardo do Santos Fleury, diretor da Fundação hospitalar de Janaúba, disse que o cliente é inocente e que vai ser provado. Ainda segundo a reportagem o advogado do médico Álvaro Augusto, não foi encontrado para comentar o caso o que também aconteceram com os representantes dos empresários Fernando Veríssimo da Silva e Sandra Cristina Cardoso, todos de Janaúba. O advogado do sindicato dos servidores da polícia civil de Minas, nega o envolvimento de seus clientes no esquema. (Inter TV)

(Ivo Júnior)

Deixe seu comentário



Excessos verbais

STJ - Advogado é condenado por calúnia e difamação contra colega

Em mais um julgamento sobre excessos verbais cometidos por advogado no curso do processo, o STJ reafirmou seu entendimento de que a imunidade profissional prevista na CF/88 ([clique aqui](#)) não é absoluta. Dessa vez, a 5^a turma reformou decisão do TJ/MG e condenou um advogado de Pouso Alegre/MG por calúnia e difamação contra outro profissional.

Os ministros acompanharam integralmente o voto do relator, desembargador convocado Adilson Macabu, e impuseram ao advogado penas de detenção por calúnia (seis meses) e difamação (três meses). No entanto, como a queixa-crime que deu origem ao processo foi apresentada em 2004 e o prazo prescricional para esses delitos é de quatro anos, a turma, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Além de se enfrentarem profissionalmente em uma ação indenizatória que tramitava na 1^a vara Cível da comarca de Pouso Alegre/MG, os advogados estavam em campos políticos opostos: um atuava ao lado do prefeito da cidade, enquanto o outro era vice-presidente de um partido adversário. Na ação, patrocinada pelo advogado oposicionista, uma moradora exigia indenização do prefeito, porque este a teria ofendido publicamente.

Contra a honra

A certa altura, ao redigir algumas peças dirigidas ao juiz, o advogado da autora acusou o colega de constrangimento ilegal, crime previsto no artigo 146 do CP ([clique aqui](#)), e também de outros comportamentos condenáveis, como usar de prestígio para buscar objeto ilícito no processo, faltar com a ética profissional e induzir a erro o próprio juiz.

O que motivou essas manifestações do profissional foi o fato de sua cliente, pessoa de baixa instrução, ter sido levada por assessores da prefeitura ao gabinete do prefeito e, na presença deste e de seu advogado, ter assinado documento desistindo da ação indenizatória. Posteriormente, a mulher declarou que foi pressionada a assinar e que não conhecia o conteúdo exato do documento.

O advogado do prefeito processou o colega por calúnia e difamação, em razão dos termos colocados nas petições, mas perdeu em primeira e segunda instâncias. O TJ/MG considerou que havia no processo indícios da prática de constrangimento ilegal contra a mulher, por isso o advogado autor da acusação não teria conhecimento da inocência do outro, o que afastaria a calúnia. O Tribunal ressaltou que, para a configuração do crime de calúnia, seria indispensável que ficasse comprovada a disposição de acusar alguém sabidamente inocente.

Ao julgar recurso especial contra a decisão do TJ/MG, o desembargador convocado Adilson Macabu considerou, porém, que o patrono (advogado) da autora da ação contra o prefeito "extrapolou todos os limites do razoável e do mero exercício de sua profissão", ao fazer uma acusação criminal sem provas,



"o que acaba por afastá-lo do manto protetor da imunidade judiciária que o protege durante a prática de atos inerentes à sua profissão".

O relator disse que, "nos crimes contra a honra, deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas, bem como a motivação do agente dando ensejo a agressões descabidas, porquanto afastadas do contexto dos autos e dos limites da lide".

Segundo ele, "as palavras proferidas pelo querelado visavam atingir a honra do querelante, por ser este advogado do prefeito da cidade, adversário político daquele". O magistrado citou precedentes do STJ segundo os quais a inviolabilidade garantida pela CF/88 aos advogados não é uma imunidade absoluta, admitindo punição em caso de excessos.

Após votar pela aplicação das penas mínimas previstas no CP, o relator assinalou que os delitos de calúnia e difamação preveem o máximo de dois e um ano de detenção, respectivamente, o que significa que o prazo prescricional, nesses casos, é de quatro anos. "A queixa-crime foi recebida em 23 de agosto de 2004, sendo este o único marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que a sentença absolutória foi mantida em sede de apelação", disse. Como já transcorreram mais de seis anos, foi reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva.



Tag Archives: Operação Tempo de Despertar

Cinco pessoas são denunciadas por fraudes no seguro DPVAT no Vale do Aço

27 de outubro de 2016 [Leste de Minas](#) 0



O Ministério Público (MP) de Ipatinga denunciou cinco pessoas suspeitas de fraudar as indenizações do seguro obrigatório de danos pessoais, o DPVAT, em Timóteo, no Vale do Aço. Entre os denunciados, estão três advogados, um despachante e um médico ortopedista. Com exceção do médico, que é de Timóteo, os outros ...

[Leia Mais »](#)

Empresário de Montes Claros é preso suspeito de envolvimento com fraudes no seguro DPVAT

15 de maio de 2015 [Norte de Minas](#) 0



Valdemir Cardoso Santana é dono de uma empresa da cidade que trabalha com os pedidos do seguro. Ele está no Presídio de Montes Claros, Norte de Minas. Foi preso na manhã desta sexta-feira, o empresário Valdemir Cardoso Santana investigado pela Polícia Federal por envolvimento na organização criminosa responsável por fraudes ...

[Leia Mais »](#)

Policial civil é preso por suspeita de contribuir em esquema de fraudes no seguro DPVAT

14 de maio de 2015 [Norte de Minas](#) 0





Ao todo, operação no Norte de Minas prendeu 41 pessoas, entre policiais militares e civis, médicos, fisioterapeutas, advogados e donos de empresas criadas para auxiliar vítimas de acidente a requerer o seguro Foi preso nesta quinta-feira o investigador da Polícia Civil Junio Pereira Ramos, de Montes Claros, no Norte de ...

[Leia Mais >](#)

Trio tenta registrar ocorrência falsa para solicitar seguro DPVAT e vai parar na Depol em Montes Claros

22 de abril de 2015 [Norte de Minas](#) 0



Envolvidos deram informações falsas sobre acidente em Montes Claros. Durante depoimento eles acabaram assumindo a tentativa de fraude. Três pessoas foram presas na tarde desta quarta-feira (22) suspeitas de fraudar informações durante o registro de um Boletim de Ocorrência em Montes Claros, Norte de Minas. Segundo a Polícia Militar, o ...

[Leia Mais >](#)

Médicos, policiais e empresários são presos em operação de combate a fraudes no seguro DPVAT

13 de abril de 2015 [Brasil](#) 1



Quarenta pessoas foram presas durante a "Operação Tempo de Despertar". Prejuízo pode atingir o montante de R\$ 28 milhões. A investigação da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público que desencadeou a Operação Tempo de Despertar, de combate a fraudes no DPVAT, identificou a participação no esquema de membros da ...



[Leia Mais »](#)

Operação da Polícia Federal combate fraudes no seguro DPVAT em 33 cidades de Minas Gerais

13 de abril de 2015 [Minas Gerais 2](#)



Organização criminosa também agia nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás e Espírito Santo. Policiais civis e militares, médicos e advogados estão sendo investigados A Polícia Federal deflagrou, na madrugada de hoje (13), a Operação Tempo de Despertar, com o objetivo de desmantelar uma organização criminosa, composta por uma ...



R. H.

Vistos, etc.

Verifica-se na petição inicial que a suposta violação a honra e imagem do promovente ocorreu nos autos em que figura na qualidade de autora a senhora: ELENILDA MARQUES DA SILVA, processo nº 080311-75.2011.8.20.0124, que tramita junto a 1^a Vara Cível da Comarca de Parnamirim - RN, tratando-se de matéria complexa no que diz respeito as provas, não havendo lugar melhor para processar e julgar a presente ação do que na comarca onde o ato ou fato ocorreu, nos termos do art. 100, inciso V, letra "a", do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 100. É competente o foro:

V – do lugar do ato ou fato:

a) para ação de reparação de dano;".

Face ao exposto, nos termos do artigo acima transcrito declino da competência para julgar e processar a presente ação, em favor da comarca de Parnamirim – Rio Grande do Norte, remetam-se os presentes autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAMBERTO BALBINO SALES
KELLY MARIA M. NASCIMENTO
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
Aeroporto-Mossoró-RN
Tel. (84) 99991-1313

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA-PB.

Processo: 0800071-22.2018.8.15.0041

Parte Autora: **WAMBERTO BALBINO SALES**

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Douto Julgador,

WAMBERTO BALBINO SALES, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

O autor tomou conhecimento do despacho proferido pelo Douto Juizo, sobre a “incompetência” levantada por Vossa Excelência, nos autos quando entendeu que o foro para o trâmite da lide seria na Comarca de Parnamirim-RN.

Se lê no despacho o seguinte:

“R. H.

Vistos, etc.

Verifica-se na petição inicial que a suposta violação a honra e imagem do promovente ocorreu nos autos em que figura na qualidade de autora a senhora: ELENILDA MARQUES DA SILVA, processo nº 080311-75.2011.8.20.0124, que tramita junto a 1ª Vara Civil da Comarca de Parnamirim - RN, tratando-se de matéria complexa no que diz respeito as provas, não havendo lugar melhor para processar e julgar a presente ação do que na comarca onde o ato ou fato ocorreu, nos termos do art. 100, inciso V, letra “a”, do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

“Art. 100. É competente o foro:

V – do lugar do ato ou fato:

a) para ação de reparação de dano;”.

Face ao exposto, nos termos do artigo acima transcrito declino da competência para julgar e processar a presente ação, em favor da comarca de Parnamirim – Rio Grande do Norte, remetam-se os presentes autos com as devidas baixas.”



-DA COMPETENCIA PARA JULGAR A MATERIA SEGUNDO O CDC E CODIGO CIVIL PATRIO:

A competência para julgar ação reparatória (decorrente de ilícito civil ou penal) pode ser o domicílio do autor da ação ou aquele do local do ato ou fato. Por isso, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [reformou sentença](#) da 1ª Vara Cível de Esteio, que declinou da competência para julgar demanda reparatória movida por uma indústria gaúcha contra uma rede varejista com atuação em todo o país.

O relator do caso na corte, Desembargador Luiz Menegat, disse que, como os foros são concorrentes, a opção fica com o autor. Esta norma especial, segundo ele, afasta as regras gerais de competência — local do ato ou fato para reparação de danos (artigo 100, inciso V, letra “a” do Código de Processo Civil) ou domicílio do réu (artigo 94 do CPC). Reportou ainda o Julgador o seguinte

“O demandante optou pelo local onde se encontra sua sede — comarca de Esteio —, não podendo o réu opor-se, porquanto a prerrogativa de escolha decorre de lei”, escreveu no acórdão, ao julgar improcedente o Incidente de Exceção de Incompetência interposto no primeiro grau. O acórdão foi lavrado na sessão do dia 20 de fevereiro.”

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido em situação similar:

Processo

REsp 1287405 PR 2011/0251310-4

Publicação

DJ 07/04/2015

RECURSO ESPECIAL : REsp 1287405 PR 2011/0251310-4

Relator

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.405 - PR (2011/0251310-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : MOACIR FAGANELLO ADVOGADO : GERSON REQUIÃO E OUTRO (S) RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO [DPVAT](#) S/A ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO (S) RECORRIDO : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA ADVOGADO : JULIANA MARA DA SILVA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR FAGANELLO, com fundamento no artigo [105, III](#), alíneas [a](#) e [c](#), da [Constituição Federal](#), em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 217): AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº [557](#) § 1º-A DO [CPC](#) - RECURSO NÃO PROVIDO - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL - JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA INAPLICÁVEL AO CASO EM COMENTO - REITERAÇÃO DE RAZÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO MÍNIMO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO FINAL DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - MATÉRIA COM REITERADOS JULGAMENTOS NO MESMO SENTIDO - COBRANÇA DPVAT - FORO COMPETENTE - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DOMICÍLIO DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (...) A parte recorrente alega violação aos artigos [94](#) e [100, IV, a e b](#), e [535](#) do [CPC](#), bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a ação de cobrança do seguro [DPVAT](#) pode ser proposta no foro do domicílio do autor ou do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, ou seja, no local da sede ou de agência ou sucursal da seguradora. Afirma que, uma vez que há sucursal da seguradora recorrida na comarca de Londrina-PR, deve ser tal foro reconhecido como competente para o processamento da demanda. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. No que diz respeito à alegada violação ao art. [535](#) do [CPC](#), observo que a parte recorrente alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela incompetência do foro escolhido pelo autor, nos seguintes termos (fls. 219/220): Ainda que fosse do interesse do agravado, na qualidade de autor propor a ação no domicílio do réu, aí sim, este seria o da Comarca de São Paulo/SP, onde está a sede da referida companhia seguradora. A única razão para se manter a competência do Juízo da Comarca de Londrina é o domicílio do advogado do autor, condição esta não prevista no [Código de Processo Civil](#) para fixação da competência. (...) No caso, como sevê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, razão pela qual é de negar procedência ao agravo de instrumento para determinar a Competência do Juízo da Comarca de Nova Esperança/PR. Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos



autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, observo que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que em ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) Deve incidir, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora."

Inexiste espaços do ponto de vista jurídico que impeçam a presente lide de tramitar no domicilio do autor, mesmo porque, os fatos que edificaram a ação de dano, podem perfeitamente serem tratados em qualquer jurisdição em nosso país desde que, a parte promovente tenha domicilio, ou, que na outra hipótese seria a Comarca do Rio de Janeiro, sede da Seguradora Lider.

Já o "Art. 101, do CDC, determina:

" Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciaçāo da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este."

Ora Douto Julgador, a requerida poderá contestar os fatos em qualquer foro, como também a parte autora, o que irá decidir a demanda será as provas materiais acostadas aos autos, no mais, a Lei Substantiva Civil já dissipou dividas quanto o foro, estabelecendo que o domicilio será o do autor da demanda.

O foro competente para apreciar ações de reparação por dano sofrido em razão de delito é aquele onde reside o autor ou o local onde o fato ocorreu. Esse é o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No caso julgado, o colegiado negou recurso de uma fábrica de sandálias que fica em Sobral (CE) e que queria manter ação ajuizada na comarca de Farroupilha (RS). O objetivo do processo era coibir a imitação de desenho industrial de sua titularidade por fábrica de Juazeiro do Norte (CE). Segundo os autos, a empresa demandada produz calçado muito semelhante ao produto comercializado pela autora da ação.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, a possibilidade de escolha do foro para propositura da ação concedida ao autor, vítima do ilícito, visa facilitar o exercício de seu direito de obter a justa reparação pelos danos sofridos, confirmando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

"Ocorre que, no particular, a ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros precitados (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide", explicou a ministra.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja chamado o feito a " "Ordem", sendo determinado a reconsiderado do despacho proferido nos autos, tudo em conformidade com art. 101 do CDC, determinando o cartório a citação da requerida para querendo apresentar resposta no prazo legal, sendo desta forma feita Justiça.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Alagoa Nova-PB, 11 de abril de 2018.

Bel.WAMBERTO BALBINO SALES
- OAB/PB 6846.



Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 10/04/2018 18:11:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041018102877900000013204159>
Número do documento: 18041018102877900000013204159

Num. 13521818 - Pág. 4

R. H.

Vistos, etc.

No caso em tela, entendo que aplica-se perfeitamente o art. 100, inciso V, letra "a", do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido Id nº 13521818, mantendo-se a decisão, Id nº 12781245, em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.



INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA DO DESPACHO REFERENTE AO ID. 12781245.
Prazo: 15 dias.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS BEZERRA DE MELO - 25/05/2018 08:27:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052508274785700000014137056>
Número do documento: 18052508274785700000014137056

Num. 14485855 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA.

Autos nº 0800071-22.2018.8.15.0041

WAMBERTO BALBINO SALES, já qualificado no processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra a Seguradora Líder, vem informar e requerer o que segue:

1. O Requerente, inconformado com a decisão interlocutória que indeferiu o prosseguimento do presente feito nesta Comarca, por julgar competente a Comarca onde ocorreu o fato, interpôs tempestivamente agravo de instrumento.

2. Deste modo, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, vem requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, informando ainda, que o aludido recurso fora impetrado sob o número **0803465-63.2018.8.15.0000**.

3. Por fim, requer-se que Vossa Excelência profira o juízo de retratação previsto no artigo 1.019, §1º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento

Alagoa Nova - Paraíba, aos 27 de junho de 2018.

Bel. Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846



Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 27/06/2018 15:10:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062715102983200000014684828>
Número do documento: 18062715102983200000014684828

Num. 15053810 - Pág. 1



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0803465-63.2018.8.15.0000 em 18/06/2018 19:46:53 e assinado por:

- WAMBERTO BALBINO SALES

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18061819442343800000002392990**
ID do documento: **2403268**

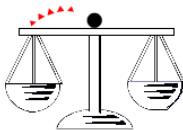


18061819442343800000002392990



Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 27/06/2018 15:10:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062715092606300000014684832>
Número do documento: 18062715092606300000014684832

Num. 15053814 - Pág. 1



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr. João Jose Saraiva Coelho
balbinosconsultoria@hotmail.com
Tel.(xxx) (84) 99991-1313

**Excelentíssimo Doutor Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba.**

Agravante: Wamberto Balbino Sales

Adv: Wamberto Balbino Sales, OAB/PB 6846

Agravada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

NÃO OCORREU AINDA A CITAÇÃO

Processo nº 0800071-22.2018.8.15.0041

Juizo de Origem: VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA-PB.

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 282.131.144-34, podendo ser intimado na Rua Monsenhor Jose Borges de Carvalho nº 88, centro, Alagoa Nova-PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem à presença de V. Exa., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, não se conformando com a r. Decisão de id nº 12781245 e 13830004 dos autos principais, e com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interpor o

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVO:

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Contra decisão interlocutória prolatada ao Id 12781245 e 13830004, onde o Douto Julgador Monocrático declinou a sua competência para remeter os autos a Comarca de Parnamirim –



RN, decidindo, data vénia, em confronto com a Jurisprudência Pátria vigente, mesmo porque tratando-se de danos morais é comum ser tomado como base o domicilio do autor, ofendido, mesmo porque não se faz o menor sentido, por exemplo, ajuizar uma demanda judicial contra autarquias onde geralmente a matriz de tais empresas encontram sediadas no sul e sudoeste do país.

O Magistrado “a quo” indeferiu o requerimento inicial, aportado ao Id 12654360, a qual pleiteava a indenização por “Danos Morais”, decorrente do ato ilícito, sendo que, o Juiz “a quo”, proferiu despacho alegando “Incompetência em razão do lugar”, determinado a remessa dos autos para a Comarca de Parnamirim - RN, tendo proferido o seguinte despacho:

“R. H.

Vistos, etc.

Verifica-se na petição inicial que a suposta violação a honra e imagem do promovente ocorreu nos autos em que figura na qualidade de autora a senhora: ELENILDA MARQUES DA SILVA, processo nº 080311-75.2011.8.20.0124, que tramita junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim - RN, tratando-se de matéria complexa no que diz respeito as provas, não havendo lugar melhor para processar e julgar a presente ação do que na comarca onde o ato ou fato ocorreu, nos termos do art. 100, inciso V, letra “a”, do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

“Art. 100. É competente o foro:

V – do lugar do ato ou fato:

a) para ação de reparação de dano;”.

Face ao exposto, nos termos do artigo acima transcrito declino da competência para julgar e processar a presente ação, em favor da comarca de Parnamirim – Rio Grande do Norte, remetam-se os presentes autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.”.

I – Do Preparo

A Agravante deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi requerido ao Juízo de primeiro grau o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista as condições econômicas do Requerente.

II – Da Tempestividade

O recurso deve ser considerado como tempestivo, visto que, o patrono da parte Agravante fora intimado da decisão atacada na data de 28 de maio de 2018, consoante se vê da certidão ora acostada. (CPC, art. 1.017, inc. I).



III – Do Nome e endereço completo do advogado

O advogado que funciona no processo é apenas o advogado da Agravante, já que o Agravado não possui advogados constituídos nos autos até o presente momento.

Advogado do Agravante: Wamberto Balbino Sales, inscrito na OAB/PB 6846, com endereço situado a Rua Monsenhor Jose Borges de Carvalho nº 88, centro, Alagoa Nova-PB.

IV – Da Juntada das peças obrigatórias e facultativas

Todos os documentos indispensáveis a formação no processo encontram acostado ao presente.

O Agravante junta cópia integral dos autos, declarada autêntica pelo advogado nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil, e, entre elas, encontram-se as seguintes peças obrigatórias:

- a) Cópia da r. Decisão agravada.
- b) Cópia da certidão da intimação eletrônica da r. Decisão agravada.
- c) Deixa de anexar cópia da procuração outorgando poderes, tendo em vista que o autor labora em defesa de causa própria.

As decisões emanadas dos nossos Tribunais Superiores são uníssonas quanto ao fato das lides tramitarem junto ao domicílio do autos, se não vejamos:

"TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 758809 PR Agravo de Instrumento 0075880-9 (TJ-PR)

Jurisprudência•Data de publicação: 26/04/1999

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM FATO SUPOSTAMENTE DELITUOSO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO FATO OU DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . RECURSO DESPROVIDO. "Tratando-se de ação indenizatória decorrente de **fato delituoso, incide a regra prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil e, assim, a **competência** é, opcionalmente, do **domicílio do autor** ou local do **fato**." "A norma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil" (Resp. nº 49 .251-3-RJ, relator Ministro Costa Leite, in RSTJ 65/471)."**



E mais:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 758809 PR Agravo de Instrumento 0075880-9 (TJ-PR)

Jurisprudência•Data de publicação: 26/04/1999

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM **FATO** SUPOSTAMENTE DELITUOSO. **COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO FATO OU DOMICÍLIO DO AUTOR.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . RECURSO DESPROVIDO. "Tratando-se de ação indenizatória decorrente de **fato** delituoso, incide a regra prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil e, assim, a **competência** é, opcionalmente, do **domicílio do autor** ou local do **fato.**" "A norma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil" (Resp. nº 49 .251-3-RJ, relator Ministro Costa Leite, in RSTJ 65/471.)"

O fato Douto Relator, é que não existe qualquer óbice legal para que a presente demanda possa tramitar regularmente no Juiz a quo", mesmo porque a distância entre as duas comarcas são enormes, atravessam Estados, nada obsta que as situações sejam perfeitamente debatidas na Comarca Monocrática, visto que, não trará qualquer prejuízo para as partes litigantes.

3. DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer:

- a) - Requer a Vossa Excelência, o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de suspender a remessa dos autos para a Comarca de Parnamirim – RN.
- b) Requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a regular tramitação da demanda junto a Vara Cível da Comarca de Alagoa Nova-PB, local de domicílio do autor, sem qualquer prejuízo para as partes.
- c) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, considerando as condições encônicas do Agravante, sendo desta forma, feita a mais lídima Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Alagoa Nova – Paraíba, aos 18 de junho de 2018

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846



R. H.

Visto etc.

Indefiro o pedido id nº 15053810, por falta de previsão legal.

Por se tratar de decisão de incompetência deste juízo, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Intime-se o autor da presente decisão.

Cumpra-se.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ERONILDO JOSE PEREIRA - 10/08/2018 10:50:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081010505419600000015471115>
Número do documento: 18081010505419600000015471115

Num. 15868406 - Pág. 1

INCLUIO AOS AUTOS, MALOTE DIGITAL COM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A ESTES AUTOIS.

ALAGOA NOVA, 05.10.2018.



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA DE MELO LIMA - 05/10/2018 07:36:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100507360572900000016580821>
Número do documento: 18100507360572900000016580821

Num. 17023544 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

R. 12.º a
G

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182185676

Nome original: 0803465-63.2018.8.15.0000.pdf

Data: 10/09/2018 13:01:01

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0803465-63.2018.8.15.0000(PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº0800071-22.2018.8.15.0041





10/09/2018

Número: **0803465-63.2018.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **18/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Processo referência: **0800071-22.2018.8.15.0041**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	WAMBERTO BALBINO SALES
AGRAVANTE	WAMBERTO BALBINO SALES
AGRAVADO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26699 37	10/09/2018 02:04	<u>Decisão</u>	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Processo nº: 0803465-63.2018.8.15.0000

05

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Direito de Imagem]

AGRAVANTE: WAMBERTO BALBINO SALES

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Vistos etc.

WAMBERTO BALBINO SALES agrava de instrumento da decisão proferida (ID 12781245 – autos originários) pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Nova que, nos autos da ação de indenização por ato ilícito, c/c danos morais, sob o nº 0800071-22.2018.8.15.0041, ajuizada em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para Comarca de Parnamirim – Rio Grande do Norte.

Em suas razões, o agravante alega, que o juízo de base indeferiu o requerimento inicial, o qual, pleiteava a indenização por danos morais, decorrente do ato ilícito, haja vista, alegou incompetência em razão do foro, determinado a remessa dos autos para a Comarca de Parnamirim – RN.

Informa que o feito deve tramitar no domicílio de autor, logo na Comarca de Alagoa Nova, não existindo nenhum óbice legal para que a presente demanda possa tramitar regularmente no Juiz “a quo”.

Por fim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, requer no mérito, a reforma da decisão “a quo”, para a regular tramitação da demanda junto a Vara Cível da Comarca de Alagoa Nova, local de domicílio do autor, sem qualquer prejuízo para as partes.

É o suficiente a relatar.

Decido.



Em verificando que a queixa recursal está enquadrável na hipótese do art. 1.015, do CPC e, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

Antes de adentrar no âmago da pretensão recursal, entendo plausível a transcrição da legislação processual atinente a esta prestação jurisdicional.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (grifei)

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (destaquei)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (grifei)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa, quando antecedente, ao juiz competente para conhecer do pedido principal. (grifei)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (destaquei)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (grifei)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia..(grifei)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei)

Art. 932. Incumbe ao relator:



II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos nos processos de competência originária do tribunal; (grifei)

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Sob a consideração de que pretensão da parte recorrente é uma tutela provisória de urgência antecipada incidental satisfativa, que lhe foi concedida parcialmente pelo juízo de primeiro grau, e que o instrumento próprio para a sua concessão é através do agravo de instrumento e que cabe ao relator a sua apreciação, antes de tirar conclusão do acerto ou não dessa decisão, ora “sub censura”, cumpre, dela fazer uma rápida introdução.

Como é cediço, o processo, como técnica de solução de conflitos não garante, em regra, a imediata solução da lide. Isto porque são necessárias várias fases – a postulatória, a sancionadora, a instrutória - até se atingir a última - a fase de julgamento da causa no processo de conhecimento ou de execução.

Não obstante, a espera por um provimento de mérito, após todas as fases processuais, muitas vezes pode provocar um dano de grande envergadura e até irreversível à parte. Por isso, com o fim de minimizar os efeitos nefastos do tempo sobre o direito discutido em juízo, o legislador, a fim de assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, assegurou ao juiz, em determinadas circunstâncias, antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva no processo principal. A esse instituto deu-se o nome atual de tutela provisória de urgência antecipada.

Trata-se, em verdade, da concretização do direito à duração razoável do processo, estabelecido no art. 4º do NCPC e que se afigura entre as garantias processuais (CF, art. 5º, inc. LXXVII).

Pois bem.

Como se vê na legislação supra declinada, os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória, comuns à fase de conhecimento e no âmbito recursal, estão elencados no art. 300, “caput” e parágrafo terceiro, do NCPC, quais sejam: **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** (art. 300) e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300) e ainda **o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, § 3º).



Portanto, vislumbra-se aqui, em relação ao primeiro requisito, uma alteração digna de nota: enquanto que o CPC de 1973 exigia expressamente para a tutela antecipada – na sua perspectiva, satisfativa o requisito de “prova inequívoca” (art. 273, “caput”). O CPC de 2015 admite que a tutela antecipada satisfativa, sob a roupagem de tutela provisória de urgência, seja deferida com base em menor grau de certeza, isto é, com base apenas em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300, “caput”).

Essa “probabilidade do direito” nada mais é que uma exigência da lei de uma prova capaz de conduzir o juiz a um juízo de probabilidade apto a antecipar o pleito solicitado. Na dicção de **FREDIE DIDIER JUNIOR**: “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeita/realizado ou acatulado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 608). A sua vez, **LUIZ GUILHERME MARINONI** assevera que “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 312).

Quanto ao segundo requisito - **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (NCPC, art. 300) – impende, desde logo, fazer a distinção entre “risco” e “perigo”. É que, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. **ARAKEN DE ASSIS** leciona que “o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do ‘status quo’ poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”. (Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 417).

Já o “risco ao resultado útil do processo”, pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao terceiro e último requisito – **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, § 3º) – cumpre destacar que a reversibilidade dos “efeitos” da decisão não se confunde com a reversibilidade da própria decisão. Com efeito, quando o magistrado concede uma tutela provisória, esta decisão é baseada em um juízo de cognição sumária, o que é indicativo de que se trata de um mero juízo de admissibilidade, motivo pelo qual é possível revogar a decisão concessiva, seja por nova decisão interlocutória ou mesmo por ocasião de proferir a sentença, desde que devidamente fundamentada (NCPC, art. 298).

Diferentemente é o que ocorre em relação a reversibilidade dos efeitos da decisão. É que, dependendo da hipótese concreta, o juiz poderá concluir que, se conceder a tutela provisória de urgência, pode ser que os efeitos decorrentes dessa decisão não mais possam ser desfeitos. É o que ocorre, *verbi gratia*, nas demandas que envolvem saúde e área médica, pois uma vez realizada a cirurgia autorizada por força de decisão judicial liminar, eventual sentença de improcedência não permitirá o desfazimento da mesma. Mas, nesses casos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando em sentido contrário, corroborando com o entendimento de que na ponderação entre valores como a vida humana *versus* prejuízo financeiro da outra parte, o primeiro deve prevalecer, mesmo gerando efeitos irreversíveis.



Assim, a lei veda, salvo raríssimas exceções, a concessão da tutela de urgência antecipada se os efeitos dessa decisão não forem reversíveis, isto é, se não houver a possibilidade de retorno ao “status quo ante”, caso se constante no curso do processo, que deva ela ser alterada ou revogada. Nas precisas palavras de **FREDIE DIDIER JUNIOR**: “...é prudente que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis uma vez que a medida é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 613).

Superada esta fase, ao relator abre-se a possibilidade de atribuir efeito suspensivo “ope judicis” ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso em apreço, o agravante deseja a concessão do efeito suspensivo recursal para a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para Comarca de Parnamirim – Rio Grande do Norte.

É que, a fundamentação do juízo de base, entendeu se tratar de matéria complexa no que diz respeito as provas, não havendo lugar melhor para processar e julgar a presente ação do que na comarca onde o ato ou fato ocorreu, nos termos do art. 100, inciso V, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Em análise dos autos, observa-se que se trata de competência relativa (territorial).

Pois bem. Como é sabido, o juiz da causa não poderá declinar de sua competência de ofício, salvo quando se tratar de competência absoluta. Corroborando a esse entendimento, também a Súmula 33 do STJ, que assim prevê:

“Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Nesse sentido, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. INVENTARIO. COMPETENCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARA-LA DE OFICIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PROPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERA INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO RIO DE JANEIRO/RJ, O SUSCITADO. (CC n. 18.032/MG, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/3/1997) CONFLITO DE COMPETENCIA. INVENTARIO. COMPETENCIA TERRITORIAL. TRATANDO-SE DE COMPETENCIA TERRITORIAL, DE NATUREZA RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ONDE FOI INSTAURADO O INVENTARIO, SUSCITAR DE OFICIO A



SUA INCOMPETENCIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O "DE CUJUS" TIVERA SEU ULTIMO DOMICILIO EM OUTRA COMARCA. (CC n. 11.629/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/2/1995) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Águas Lindas de Goiás/GO, o suscitado. Comunique-se ao Juízo suscitante. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - CC: 154884 DF 2017/0261385-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2017)(grifei)

Isto posto, em relação a incompetência relativa não poderia ter sido suscitada de ofício pelo Juízo de base, e sim, tão somente, pela parte.

No mesmo norte, decisões desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE POMBAL. MAGISTRADO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - A competência territorial possui natureza relativa, razão pela qual não pode ser modificada, de ofício, pelo Magistrado, cabendo a parte interessada a arguir tal matéria na peça contestatória. - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33 do STJ) - "A competência para processar e julgar ação de inventário e partilha, prevista no art. 96 do CPC, é de natureza relativa, motivo pelo qual não se admite modificação de ofício pelo Juiz." (TJPB, CC, nº 0002392-26.2014.815.0131, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. em 02/02/2015). - "Art. 955(...) Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;" (Inciso I, do parágrafo único, do art. 955, do NCPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001673320178150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO . j. em 29-05-2017) (grifei)

E:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA: DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - A teor da Súmula nº 33 do E. STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), é vedado ao magistrado da causa apreciar e declarar de ofício sua incompetência, prorrogando-se a competência se não oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068229020148150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 16-06-2016)

Por fim, impende registrar que a concessão ou denegação do pedido de liminar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento, vez que a decisão poderá ser novamente reformada.



Diante desse quadro, e no exercício da cognição sumária, não exauriente, apropriada a esta fase processual, como dito acima, **defiro** tutela provisória de urgência em caráter incidental, requerida na peça recursal, ou seja, de suspensão da eficácia da decisão combatida (ID 12781245 – autos originários) até o julgamento final deste recurso ou ulterior decisão.

Por oportuno, consigno, outrossim que, nesta fase incipiente do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, pois o exame aprofundado do mérito recursal fica reservado ao Órgão Colegiado, já com a resposta e os elementos de prova da parte agravada.

Comunique-se ao juízo monocrático sobre o inteiro teor desta decisão, para adoção das medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I). Dispenso, por enquanto, o envio de informações, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes à compreensão da controvérsia.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para responder aos termos do recurso, porquanto ainda não citada na ação originária.

À dota Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator



R. H.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, agende-se audiência de conciliação.

Cite-se o réu para audiência designada com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

O réu poderá apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

JUIZ DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA.

Autos nº 0800071-22.2018.8.15.0041

WAMBERTO BALBINO SALES, já qualificado no processo em epígrafe,vem, por intermédio de seu procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A, vem informar e requerer o que segue:

Aduz o requerente que fora efetuado despacho no dia 09/10/2019, sendo que, observa-se que encontra-se prestes a completar um ano nao fora designada audiencia de conciliaçao.

Os operadores do direito que exercem suas atividades nesta comarca tem conhecimento do reduzido numero de serventuarios, resumido a dois.

Ocorre que mesmo diante deste descaso por parte do poder executivo que nao realiza concurso publico para preencher vagas onde grande parte dos funcionários fugiram aposentando temendo as novas regras da previdencia.

Pelo exposto, requer V. Exa., que seja designado audiencia de conciliaçao em ato continuo seja realizado instruçao e julgamento sendo desta forma feita Justiça.

Termos em que,

Espera o Deferimento.

Alagoa Nova - Paraíba, aos 05 de setembro de 2019.

Bel. Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846



EM ANEXO:



Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 23/02/2020 23:02:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022323025540800000027507371>
Número do documento: 20022323025540800000027507371

Num. 28530503 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA.**

Autos nº 0800071-22.2018.8.15.0041

WAMBERTO BALBINO SALES, já qualificado no processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A, vem informar e requerer o que segue:

Compulsando os autos observa-se que o processo retornou ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde neste Douto caminha de forma lenta, pelo fato dessa Comarca infelizmente, não conta com serventuários param desenvolver os serviços deste fórum

Ora Douto Julgador, mesmo tendo conhecimento dos fatos infra citados mas o autor como advogado deve zelar pela entrega da tutela jurisdicional requerida em que pese os problemas dessa Comarca.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer V. Exa., que seja chamado o feito a “ ORDEM” designado audiência de conciliação em ato continuo seja realizado instrução e julgamento sendo desta forma feita Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alagoa Nova - Paraíba, aos 23 de fevereiro de 2020.

Bel. Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846



**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 (TRINTA) DE JULHO DE 2020,
PELAS 9:40H., NO FÓRUM LOCAL.**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 (TRINTA) DE JULHO DE 2020,
PELAS 9:40H., NO FÓRUM LOCAL.**

A parte promovida fica desde intimada do inteiro teor do despacho deste Juízo, anexo por cópia. _